

Número de funcionários	Categorias	Letras
4	Primeiros-oficiais .....	J
6	Segundos-oficiais .....	L
10	Terceiros-oficiais .....	M
5	Técnicos auxiliares principais .....	J
10	Técnicos auxiliares de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	L ou M
16	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar:		
2	Motoristas de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O ou Q
2	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
1	Operador de reprografia de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	Q ou S
6	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

### Portaria n.º 40/81

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, o quadro de pessoal dos Juízos Criminais de Lisboa seja aumentado com dois lugares de escrivão-adjunto.

Ministério da Justiça, 23 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

### Portaria n.º 41/81

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, seja aumentado o quadro da Secretaria Judicial de Tábua com um lugar de escrivão de direito e mais um lugar de escriturário judicial.

Ministério da Justiça, 23 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

### Portaria n.º 42/81

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/

78, de 30 de Novembro, observado o estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma, autorizar o Banco de Fomento Nacional, E. P., com sede em Lisboa, a emitir, para subscrição pública, ao par, 1 000 000 de obrigações do valor nominal de 1000\$, representadas por títulos ao portador de 1 e 10 obrigações ou em certificados.

A taxa de juro nominal do primeiro cupão é de 17%. Para cada um dos cupões seguintes a taxa será a dos depósitos a prazo com vencimento a um ano e um dia, em vigor no primeiro dia de cada período semestral de contagem de juros, deduzida de três pontos e, por cada cupão já vencido, adicionada de um ponto. Em caso de reajustamento de taxas, a taxa de juro anual nominal não será inferior a 15%.

Ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, é concedida aos juros das obrigações a isenção de impostos.

Os juros das obrigações contar-se-ão e vencer-se-ão semestralmente e a partir da data do início da subscrição.

A duração máxima das obrigações é de três anos e o montante global do empréstimo será amortizado, ao par, de uma só vez, três anos após a data do início da subscrição.

As condições de pagamento dos juros e da amortização do empréstimo farão parte do respectivo plano de amortização, a publicar no *Diário da República*.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

- 1.ª A emissão poderá realizar-se depois de terem dado entrada na Direcção-Geral do Tesouro o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória do Registo Comercial e um exemplar do *Diário da República* em que tenha sido publicado o respectivo plano de amortização;
- 2.ª Dos títulos definitivos deverá constar o número e data do *Diário da República* que publicar a presente portaria, bem como o plano de amortização e o número e data do *Diário da República* em que este foi publicado;
- 3.ª A fixação do período de subscrição deverá ser proposta pelo Banco à Direcção-Geral do Tesouro, logo que enviados os documentos mencionados na condição 1.ª

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 43/81

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto nos artigos 31.º e 36.º da Lei n.º 80/77, de

26 de Outubro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, o seguinte:

1.º Os títulos representativos do direito à indemnização poderão ser mobilizados de imediato, nos termos do presente diploma, para dação em pagamento de dívidas do titular daquele direito à Caixa Geral de Aposentações ou outras instituições de previdência, ao Fundo de Desemprego ou a instituições de crédito, desde que tais dívidas tenham sido contraídas antes da nacionalização ou expropriação a que os títulos respeitam.

2.º Para efeitos do disposto no número anterior, são havidas como dívidas quer as dívidas originárias, quer as provenientes das respectivas reformas, prorrogações ou substituições.

3.º Têm legitimidade para proceder ao pagamento de dívidas nos termos previstos no presente diploma tanto os devedores principais como os seus co-obrigados ou garantes, e bem assim os respectivos herdeiros, desde que não abrangidos pelo artigo 3.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.

4.º Para efeitos do número anterior, são havidos também como co-obrigados os cônjuges dos devedores que, nos termos do artigo 1691.º do Código Civil, possam ser responsabilizados pelo pagamento das dívidas.

5.º O garante apenas poderá utilizar esta forma de cumprimento na estrita medida da responsabilidade que, nessa qualidade, haja assumido no momento da constituição da dívida.

6.º Em todos os casos de dação em pagamento efectuada nos termos do presente diploma, a mobilização dos títulos representativos do direito à indemnização far-se-á pelo respectivo valor nominal.

7.º Não poderão ser mobilizados títulos de qualquer classe sem que previamente seja feita a prova de que já estão mobilizados os títulos das classes anteriores pertencentes ao mesmo titular.

8.º Se o titular do direito à indemnização tiver dívidas extinguíveis por dação em pagamento em mais de uma instituição de crédito, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Havendo concorrência de dívidas caucionadas com contratos-promessa de dação em pagamento, os títulos das classes mais baixas serão mobilizados por ordem de antiguidade dos respectivos contratos;
- b) Nos restantes, a mobilização dos títulos das diversas classes far-se-á na proporção dos créditos de cada uma das instituições intervenientes.

9.º O rendimento dos títulos entregues em dação, considerado desde a data em que esta produz efeitos quanto à suspensão da contagem de juros, reverterá para a instituição credora, quer tal rendimento tenha sido capitalizado, quer pago em numerário.

10.º Os interessados que, para efeitos da mobilização prevista no presente diploma, pretendam o desdobramento dos títulos representativos do capital e juros deverão proceder em conformidade com o preceituado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 306/80, de 18 de Agosto.

11.º Os juros de mora só serão exigíveis dos indemnizandos até à data da nacionalização ou expropriação, desde que a mobilização já tenha sido formalizada em contrato-promessa de dação ou que qualquer dos interessados o solicite à entidade credora no prazo de sessenta dias a contar da publicação do presente diploma, se o não houver feito antes.

12.º O prazo referido no número anterior contar-se-á a partir da data em que os títulos a mobilizar sejam colocados à disposição dos seus titulares sempre que razões legais ou processuais tenham determinado a suspensão da emissão, devendo a prova necessária ser feita junto da respectiva instituição de crédito.

13.º Caso sejam oferecidos em dação títulos resultantes de nacionalizações ou expropriações ocorridas em datas diversas, as entidades referidas no n.º 1.º deverão reportar a suspensão dos juros a 14 de Março de 1975 ou na data de ocupação efectiva, no caso de indemnizações devidas ao abrigo da legislação sobre reforma agrária.

14.º Os juros respeitantes a dívidas contraídas antes das nacionalizações e que tenham sido caucionadas com títulos de empresas posteriormente nacionalizadas serão contabilizados, em qualquer caso, somente até à data de 25 de Abril de 1974.

15.º O valor dos juros moratórios que respeitarem a períodos subsequentes às datas mencionadas nos n.ºs 11.º, 13.º e 14.º e que já tenham sido liquidados será abatido à dívida, caso tenha sido efectivamente pago, ou será anulado se, operado o respectivo débito, o seu pagamento não foi ainda efectuado, competindo o ónus da prova ao devedor, em ambos os casos.

16.º Os juros referidos no número anterior serão debitados em conta especialmente aberta para esse efeito na contabilidade da instituição credora e cuja regularização se processará nos termos que vierem a ser definidos pelo Banco de Portugal, quanto às instituições de crédito, pelo Instituto de Gestão Financeira, quanto à Caixa Geral de Aposentações e instituições de previdência, e pelo Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, quanto ao Fundo de Desemprego, tendo em conta o valor global debitado e as implicações patrimoniais que resultem das diferentes operações de mobilização do direito à indemnização.

17.º Se o valor provisório da indemnização não permitir a extinção da obrigação e enquanto não forem fixados os valores definitivos, os devedores que requeiram a mobilização ao abrigo deste diploma poderão manter em dívida, com juros suspensos desde as datas previstas, uma percentagem não superior a 30% do valor do débito nessas datas, não vigorando este limite para os casos a que se refere o n.º 14.º

18.º Cada titular conservará o direito a liquidar o remanescente da dívida admitido no número anterior com o montante relativo às indemnizações definitivas a que tiver direito.

19.º Persistindo qualquer importância em dívida para além da percentagem referida no n.º 17.º, a forma do seu pagamento será acordada entre as ins-

tuições credoras e o devedor no prazo de trinta dias, a contar do fim do prazo estabelecido no n.º 11.º

20.º Na falta de acordo, a entidade credora fica com o direito de exigir o pagamento do remanescente em numerário, por todas as formas em direito admitidas.

21.º Dentro de sessenta dias após a entrega dos valores definitivos os devedores deverão proceder à regularização do montante ainda em dívida através da dação de novos títulos ou mediante acordo com as instituições credoras.

22.º O disposto nos n.ºs 17.º, 18.º e 19.º em nada prejudica a validade dos acordos que entretanto hajam sido celebrados entre as instituições credoras e o devedor quanto à forma de liquidação e pagamento do valor remanescente da dívida após a dação ou promessa de dação em pagamento.

23.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Ministério das Finanças e do Plano, 31 de Dezembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO  
E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 44/81**  
de 15 de Janeiro

Com a publicação da Portaria n.º 407/80, de 15 de Julho, o Governo, dentro de uma prática que tem vindo a ser prosseguida através dos «cabazes de compras» — a qual abrange apenas os produtos que mais interessam às classes de menores rendimentos —, subsidiou o leite em pó não instantâneo produzido e embalado na Região Autónoma dos Açores para consumo do continente.

Com efeito, no período de vigência dos subsídios ora atribuídos estavam em vigor os «cabazes de compras» para 1978 e 1979, definidos, respectivamente, pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 48-B/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1978, e n.º 98/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979.

Ora, nos referidos «cabazes de compras» apenas estava incluído o leite em pó não instantâneo, pelo que, de certo modo, se tornava desnecessário dispor expressamente na Portaria n.º 407/80, de 15 de Julho, que o leite em pó a subsidiar era apenas o não instantâneo.

Tendo, apesar disso, surgido dúvidas quanto ao âmbito do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 407/80, de 15 de Julho, urge pôr termo a essas mesmas dúvidas.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e

Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

A expressão «leite em pó» referida no n.º 1.º da Portaria n.º 407/80, de 15 de Julho, deve ser interpretada como «leite em pó não instantâneo».

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 18 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaia Gonçalves*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

**Despacho Normativo n.º 20/81**

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 40/79, de 7 de Setembro, estabeleçam-se no presente despacho as seguintes normas para a concessão da isenção do imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 136/78, de 12 de Junho, com a alteração constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/79, de 25 de Julho:

1 — Poderão ser isentos do imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas:

1.1 — Os fabricantes nacionais de produtos farmacêuticos cuja actividade satisfaça pelo menos uma das condições a seguir enumeradas:

- a) O valor acrescentado bruto/vendas líquidas seja igual ou superior a 35 % na média dos últimos três anos civis;
- b) O investimento em capital fixo/vendas líquidas seja igual ou superior a 10 % na média indicada na alínea anterior;
- c) A exportação das especialidades farmacêuticas/vendas líquidas de especialidades farmacêuticas seja igual ou superior a 10 % na média referida na alínea a) e ou a taxa anual de crescimento da exportação, a preços constantes, seja igual ou superior a 20 %, com o mínimo de 1000 contos.

1.2 — Os fabricantes nacionais de especialidades farmacêuticas cujas empresas estejam incluídas nos grupos B e C definidos na portaria de regulamentação do trabalho (PRT) da indústria e comércio farmacêuticos, para efeitos da aplicação das tabelas de remunerações mínimas.

2 — Ficam isentos do imposto do selo os fabricantes nacionais de especialidades farmacêuticas que constarem do Formulário Nacional de Medicamentos relativamente a essas especialidades.

3 — As empresas de especialidades farmacêuticas que mandem fabricar alguns dos seus produtos à *façon* a empresas situadas no continente e ilhas dos Açores e Madeira ficam abrangidas pelo disposto nos nú-